

Processo Disciplinar n.º PD014/21.22-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: LUÍS PEDRO FERREIRA DE MELO

OBJECTO: Ofensas corporais a jogador

DATA DO ACÓRDÃO: 10 de Março de 2022.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 19.º n.º 3, 3.1. conjugado com o artigo 118.º n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

SUMÁRIO:

A aplicação ao arguido **LUÍS PEDRO FERREIRA DE MELO**, da sanção de suspensão de 3 jogos, pela prática da infracção prevista e punida pelo artigo 19.º n.º 3, 3.1 conjugado com os artigos 118.º n.º 1 e artigo 44.º n.ºs 1, 1.2, 4 e 6, todos do RJD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 9 de Fevereiro de 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido Luís Pedro Ferreira de Melo, titular da Licença FPP n.º 53303, patinador do C. D. Povoá, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo n.º 283, realizado no dia 5 de

CONSELHO DE DISCIPLINA

Fevereiro de 2022, entre CD da Pova e o Famalicense AC, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão - Zona Norte, de Hóquei em Patins.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o arguido, o mesmo apresentou a correspondente defesa, e requereu diligências de prova.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados todos os factos constantes da acusação, designadamente:

1. No dia 5 de Fevereiro de 2022 realizou-se o jogo n.º 283, a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão, Zona Norte, de Hóquei em Patins, entre o Clube desportivo da Pova e o Famalicense AC.
2. Quando faltavam 18 segundos para o fim do jogo o jogador nº 20 Luís Melo, após a obtenção do 4º golo do Famalicense AC e quando os jogadores se encontravam a festejar, atirou a bola atingindo na cabeça o jogador nº 4 () do Famalicense AC que teve de receber tratamento em pista.
3. O arguido ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.
4. O arguido apresenta na sua ficha disciplinar, um único registo disciplinar datado de 26/04/2018.
5. O arguido mostrou arrependimento pelo sucedido e prontamente saiu em socorro do atleta adversário, procurando inteirar-se da sua situação física, regozijando-se que o colega atleta não tenha tido sequelas, nem tenha sido impedido de prosseguir em jogo perante esta situação.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Com efeito, o arguido, na sua defesa não nega os factos e o seu comportamento, mas tão só a intencionalidade deste, alegando que a imputada agressão não foi de forma deliberada ou premeditada, «*Mas sim uma atitude triste e irreflectida, num momento de difícil gestão emocional (sem intenção de agressão)*».

Não resultaram 'não provados' quaisquer outros factos com relevância para a causa, sem prejuízo do que provado ficou.

Os factos dados como provados resultam da apreciação crítica da prova documental, designadamente do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa apresentada pelo arguido e da Ficha Disciplinar do arguido.

De Direito:

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. n.º 1 artigo 14.º, do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP).

Os comportamentos descritos no ponto 2 da Acusação e dados por assentes (cf. II dos "factos provados"), constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos nos artigos 19.º, n.ºs 3, 3.1. e artigo 118.º n.º 1, do RJD da FPP.

Dispõe-se no artigo 19º, n.º 3, 3.1 que «*Também são consideradas faltas muito graves, entre outras, aquelas praticadas por atletas contra outros atletas, consistindo estas em: 3.1 no atingir o adversário na zona da cabeça.*»

Por sua vez, consagra o artigo 118.º n.º 1 do RJD da FPP que «*O jogador que agrida fisicamente outro jogador ou espectador antes, durante ou após*

CONSELHO DE DISCIPLINA

realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 12 a 18 jogos.»

O arguido, ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Afigura-se-nos, porém, que o arguido agiu com negligência, sem claro propósito de agredir o colega adversário, o que, e sem pôr em causa a censurabilidade do seu comportamento, não pode deixar de relevar na medida da sanção nos termos do disposto no artigo 42.º, n.º 2 do RJD da FPP.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, o mesmo não tem antecedentes disciplinares, porquanto dispõe o artigo 44.º, n.º 1 do RJD da FPP que constituem circunstâncias atenuantes: *«1.2. A ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito.»*

E como decorre do disposto no n.º 4 do referido artigo *«A verificação de circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar».*

Dispõe-se, finalmente, no 44.º, n.º 6 do RJD da FPP, que *«A sanção pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente».*

Como atrás se deixou dito, ficou provado que o arguido imediatamente após o incidente mostrou preocupação pelo estado de saúde do atleta adversário, manifestou arrependimento e pediu desculpas pelo sucedido. Ora, entendemos que o comportamento do arguido, nos termos descritos, diminui acentuadamente a ilicitude do facto por si cometido e a sua culpa. Neste

CONSELHO DE DISCIPLINA

conspecto, entendemos que deve, no caso vertente, a sanção abstractamente aplicável ser especialmente atenuada.

III – DECISÃO:

Assim, tudo considerado e atento o disposto no artigo 42.º do RJD-FPP, decide-se a aplicação ao arguido **LUÍS PEDRO FERREIRA DE MELO**, da sanção de suspensão de 3 jogos, pela pratica da infracção prevista e punida pelo artigo 19.º n.º 3, 3.1 conjugado com os artigos 118.º n.º 1 e artigo 44.º n.ºs 1, 1.2, 4 e 6, todos do RJD da FPP.

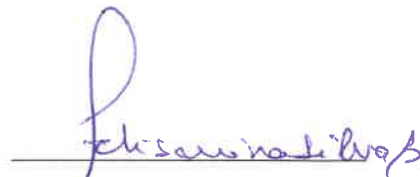
Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 10 de Março de 2022.

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco

